



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INPI/PR Nº 109, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Disciplina o processo de registro eletrônico de Topografias de Circuitos Integrados e institui o *“Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Topografias de Circuitos Integrados”*.

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que regulamenta a proteção à propriedade intelectual das Topografias de Circuitos Integrados pelo INPI;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos de origem eletrônica,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa disciplina o processo de registro eletrônico de Topografias de Circuitos Integrados.

DA PROTEÇÃO

Art. 2º A proteção conferida pela Lei nº 11.484/2007 não se aplica aos *layouts* de placas de circuito impresso (PCIs).

DO PEDIDO DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 3º O pedido de registro de Topografia de Circuitos Integrados será apresentado exclusivamente por meio do formulário eletrônico e-Chip.

§ 1º O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia.

§ 2º O formulário eletrônico e-Chip consistirá de:

I - nome do depositante, ou depositantes, além do respectivo endereço, telefone, e-mail, nacionalidade e CPF, ou CNPJ, de quem detém os direitos sobre a Topografia;

II - nome do criador, ou criadores, além do respectivo endereço, telefone, e-mail, qualificação e CPF;

III - data de início da exploração anterior, se houver, a qual não poderá ser anterior a 2 (dois) anos da data do depósito;

IV - título;

V - documento contendo a descrição da Topografia e de sua correspondente função, o qual deverá ser apresentado no formato PDF (*Portable Document Format*);

VI - desenhos da Topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade, os quais deverão ser apresentados nos formatos GDS/GDS-II ou OASIS;

VII - informações a respeito da incorporação autorizada de Topografias protegidas de terceiros, se houver, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do depositante;

VIII - documento Declaração de Veracidade – DV;

IX - nome do procurador, quando for o caso, além do respectivo endereço e CPF;

X - documento Procuração Eletrônica, quando for o caso;

XI - documento Substabelecimento, quando for o caso; e

XII - solicitação de sigilo, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 4º O depositante domiciliado no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 5º A solicitação de sigilo de que trata o inciso XII, do artigo 3º, garantirá o sigilo do pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data do depósito.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, sem produção de qualquer efeito, mediante petição, em até 1 (um) mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 6º Protocolado o pedido de registro, será realizado o exame formal.

DA VALIDAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Art. 7º O sistema e-Chip procederá à validação do formulário eletrônico recebido e protocolado pelo referido sistema, observando que:

I - os requisitos legais para a admissibilidade do e-Chip serão aferidos com base nas informações constantes do banco de dados do INPI e do formulário; e

II - após o recebimento do formulário eletrônico pelo e-Chip, o processo de validação realizará um procedimento para a concordância:

- a) quanto ao pagamento da retribuição correspondente ao serviço junto ao Banco do Brasil, quando não for o caso de isenção;
- b) quanto à assinatura digital do documento DV e Procuração Eletrônica; e
- c) quanto à validade do certificado digital junto à Autoridade Certificadora (AC).

Parágrafo único. Se identificada uma irregularidade no processo de validação será publicado um despacho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI com o código de “Petição não Conhecida”, com o respectivo motivo, impedindo a execução do serviço.

Art. 8º Atendido o disposto no artigo 7º, o INPI concederá o registro, publicando-o na primeira RPI disponível.

Art. 9º Não atendido o disposto no artigo 7º, o titular ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente.

DA REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10. O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente.

Art. 11. O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

DA RENÚNCIA DO REGISTRO

Art. 12. A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do Portal do INPI.

Parágrafo único. Publicada a renúncia, o registro será extinto, caindo o objeto da proteção no domínio público.

DAS ALTERAÇÕES DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO

Art. 13. O depositante do pedido, o titular do registro ou o seu procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.



Parágrafo único. A anotação da alteração produzirá efeitos a partir da sua publicação na primeira RPI disponível e o certificado de registro será atualizado e disponibilizado no Portal do INPI.

DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 14. A transferência de titularidade dos direitos sobre a Topografia de Circuitos Integrados deverá ser solicitada mediante petição, e implicará uma transferência automática para o beneficiário nomeado.

§ 1º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de cessão ou cisão, a solicitação deverá ser feita pelo cedente ou seu procurador.

§ 2º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de fusão ou incorporação, a solicitação deverá ser feita pelo cessionário ou seu procurador.

§ 3º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de falência, sucessão legítima ou testamentária, ou demais tipos de transferência, esta se dará em virtude de decisão ou determinação judicial.

§ 4º A anotação de transferência será publicada na primeira RPI disponível e o certificado do registro será atualizado e disponibilizado no Portal do INPI.

§ 5º O documento de cessão deverá conter o previsto no § 2º, do artigo 41, da Lei nº 11.484/2007, ficando o referido documento sob a guarda do cessionário.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 15. A Topografia de Circuitos Integrados será considerada registrada assim que for expedido o certificado de registro, a ser disponibilizado no Portal do INPI.

Art. 16. O titular, quando incorrer em falha processual, poderá, a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o titular poderá, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar pelo canal Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 17. A proteção da Topografia será concedida por 10 (dez) anos contados da data do depósito ou da 1ª (primeira) exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Parágrafo único. Do término do prazo de vigência estabelecido no *caput* decorre a extinção do registro, caindo o objeto da proteção no domínio público.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de Topografia de Circuitos Integrados serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no Portal do INPI.

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 19. O recolhimento da retribuição mediante Guia de Recolhimento da União – GRU precede o envio do formulário eletrônico e-Chip, sob pena de não conhecimento da petição.

§ 1º Somente o depositante ou seu procurador, nunca terceiros, poderão providenciar a emissão da GRU.

§ 2º Para fins de validade dos atos praticados pelo usuário que dependam de pagamento de retribuição, o serviço pretendido será considerado como efetivamente pago somente após a conciliação bancária da respectiva GRU.

§ 3º Pagamentos nos finais de semana ou feriados, obedecido ao critério do *caput*, serão admitidos no processo de conciliação bancária, citada no § 2º, até o primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

§ 4º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.

DA NULIDADE

Art. 20. O INPI anulará o registro de Topografia de Circuitos Integrados quando:

I - eivado de vícios que o torne ilegal;

II - for declarado nulo judicialmente, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei nº 11.484/2007; ou

III - comprovado o desprovimento do efetivo recolhimento da retribuição.

Parágrafo único. A nulidade do registro de Topografia de Circuitos Integrados será objeto de publicação na RPI, com o consequente cancelamento do certificado de registro e sua retirada do Portal do INPI.

DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL

Art. 21. A restauração do registro de Topografia de Circuitos Integrados, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, com a consequente disponibilização do certificado de registro no Portal do INPI.

DA PUBLICIDADE DOS REGISTROS

Art. 22. Observado o disposto no *caput* do artigo 34, da Lei nº 11.484/2007, concedido o registro, o INPI procederá a sua publicação na íntegra, incluindo os desenhos da Topografia registrada.

DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 23. O documento Declaração de Veracidade – DV e, se for o caso, a Procuração Eletrônica, de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser assinados digitalmente e anexados ao formulário e-Chip.



§ 1º O documento DV e a Procuração Eletrônica, quando for o caso, deverão ser apresentados no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º A assinatura digital no documento PDF observará a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de modo a garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 3º O documento DV deverá ser assinado digitalmente pelo depositante ou seu procurador. O documento Procuração Eletrônica deverá ser assinado digitalmente pelo outorgante.

§ 4º No caso de haver mais de um depositante é suficiente apenas um deles assinar digitalmente o DV ou a Procuração Eletrônica, quando for o caso.

§ 5º O depositante domiciliado no Brasil e seu procurador, quando for o caso, deverão utilizar o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

§ 6º O depositante não domiciliado no Brasil poderá utilizar certificado não emitido pela ICP-Brasil, em conformidade com o § 2º, do artigo 10, da referida Medida Provisória.

§ 7º Quando o depositante for pessoa física, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa física.

§ 8º Quando o depositante for pessoa jurídica, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa jurídica.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O INPI fará o processamento das alterações de titularidade, nome, razão social ou endereço, quando determinada pelo Poder Judiciário, sem ônus, publicando o ato na primeira RPI disponível, atualizando e disponibilizando o certificado de registro em seu Portal.

Art. 25. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Topografia de Circuitos Integrados", que conterà as instruções pormenorizadas de como preencher o formulário eletrônico, bem como toda a legislação e norma aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. O manual instituído por esta Instrução Normativa será periodicamente atualizado, ficando, desde já, delegada a competência ao Chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados – DIPTO para promover tais alterações.

Art. 26. Toda a documentação que compõe o processo de registro de Topografia de Circuitos Integrados, não exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.



REVOGAÇÃO

Art. 27. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 10, de 18 de março de 2013, e a Resolução nº 57, de 18 de março de 2013.

VIGÊNCIA

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 02 de outubro de 2019.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no
exercício da Presidência

Portaria nº 3.377/2019 – DOU de 26 de setembro de 2019